



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001227/2018
Data:	15/04/2020
Folhas:	184
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR (DES-IF)**  
**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.114,14**  
**RECORRENTE: BANCO PAN S.A.**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de infração Regulamentar nº 53.590 (fls. 02/03), referente à falta de entrega do Módulo I da DES-IF relativa ao ano-base 2016, recebida em 15/01/2018, cuja impugnação pelo contribuinte se deu em 05/02/2018 (fls. 07).

Foi protocolada impugnação (fls. 07/63) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 64/70).

A impugnação foi julgada improcedente, em 07/03/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 71), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 75/181).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/03/2018 (sexta-feira) (fls. 73), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias e foi iniciado na segunda-feira dia 26/03/2018, seu término adveio em 16/04/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 13/04/2018, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o Posto de Atendimento mantido em Niterói subordina-se à sua matriz situada em São Paulo e destina-se exclusivamente ao oferecimento de serviços de conveniência, bem como a divulgação de produtos e serviços (serviços-meio), não efetuando operações ou prestação de serviços financeiros (serviços-fim) que são executados pela matriz (fls. 10).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001227/2018
Data:	15/04/2020
Folhas:	384v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

Acrescenta que a contabilidade do Posto de Atendimento é incorporada à contabilidade de sua sede e que como não é obrigada a manter uma escrituração contábil individualizada para o Posto de Atendimento não existia a possibilidade de atendimento à exigência documental formulada pelo Fisco Municipal (fls. 11).

Aduz que a instituição não praticava no Posto de Atendimento nenhuma das atividades listadas no Anexo III do CTM capaz de ensejar a incidência do ISSQN e, assim, atrair o interesse arrecadatário do Fisco municipal (fls. 15) e que o STJ, no Resp nº 1.060.210/SC, decidiu que o ISS seria devido ao município em que estejam centralizados os poderes decisórios da instituição financeira, razão pela qual o município de São Paulo, neste caso concreto, teria competência para exigir o ISS, sob pena de ofensa ao Princípio da Territorialidade (fls. 16).

Finaliza alegando que a multa fiscal aplicada possui efeito confiscatório, pois exorbita o intuito de punir o contribuinte, caracterizando ferramenta indireta de arrecadação tributária (fls. 17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que “a obrigação acessória de apresentação da DES-IF constitui um dever instrumental a cargo das instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, abrangendo, portanto, o estabelecimento da autuada, em virtude da sua qualificação como banco múltiplo” (fls. 65) e que “a Resolução Bacen nº 4.072/2012 estabelece no art. 6º, como uma das obrigações do Posto de Atendimento, a de informar os serviços nele oferecidos, demonstrando nitidamente que tais unidades prestam serviços e que, portanto, devem possuir e apresentar o Módulo 1 da Des-IF” (fls. 66).

Salientou também que o fato de o Posto de Atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira, localizada em outro município, não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001227/2018
Data:	15/04/2020
Folhas:	185
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

Complementar nº 116/03 e que ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias (fls. 66).

Consignou que *“o entendimento jurisprudencial mencionado na defesa (Resp. nº 1.060.210/SC), refere-se exclusivamente aos serviços de leasing financeiro, tipificados no subitem 15.09, não se estendendo aos demais subitens da lista de serviços, cabendo assinalar também que o local da incidência do ISSQN nos próprios serviços de leasing foi modificado pela LC nº 157/2016 (art. 1º), passando a ser devido o ISSQN ao município do local do domicílio do tomador dos serviços”* (fls. 67).

Registrou que o Módulo I da DES-IF corresponde ao demonstrativo contábil da empresa, abrangendo os balancetes analíticos mensais, que registram não apenas receitas de serviços, mas também despesas da empresa, que podem resultar na obrigação tributária de retenção do ISSQN, sendo que a Resolução SMF nº 009 de 2015 estabeleceu expressamente que os grupos de contas que devem ser declarados correspondem também a diversas despesas, de modo que a obrigação em questão independe da obtenção de receita de serviços pela instituição financeira (fls. 67/68).

Destacou que o contribuinte não apresentou o protocolo de entrega da DES-IF, fato que comprova o descumprimento da obrigação acessória (fls. 68) e que o valor da multa fiscal imposta no Auto de Infração, foi estabelecido de forma fixa, com base no valor de referência constante no CTM, estando limitado a 20 (vinte) vezes o valor de referência M2, sendo esta limitação justamente para evitar a configuração do confisco (fls. 69).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, acrescentando apenas que não há que se falar em prestação de serviços diferenciados (fls. 79) e que o posto de atendimento não pode ser caracterizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001227/2018
Data:	15/04/2020
Folhas:	185v
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

como estabelecimento prestador (fls. 85) tendo em vista que somente realiza serviços-meio.

É o relatório.

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da obrigatoriedade da recorrente promover a entrega do Módulo I da DES-IF uma vez que, segundo ela, em virtude de não prestar serviços tributáveis pelo ISSQN no Município de Niterói e de ter a contabilidade do posto de atendimento centralizada em sua sede, estaria dispensada do cumprimento da referida obrigação acessória.

Aplica-se o art. 93 do CTM, que determina, *in verbis*:

*Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas.*

Já os art. 113, 122 e 194 do CTN, dispõem:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*(...)”.*

*“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”.*

*“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001227/2018
Data:	15/04/2020
Folhas:	186
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

*que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal".*

Com efeito, conforme se verifica de forma cristalina pela leitura dos dispositivos legais acima, estão encarregadas do cumprimento das obrigações acessórias as pessoas físicas ou jurídicas indicadas pela legislação, independentemente de serem contribuintes ou não do imposto, ou ainda, da efetiva apuração de crédito tributário pelo ente fiscalizador. Se assim não fosse, as entidades imunes seriam exoneradas de seu cumprimento.

Desse modo, não se justifica o argumento de que a recorrente não deveria cumprir a obrigação prevista no art. 2º do Decreto nº 11.980/15 pelo fato de efetuar apenas serviços-meio no território do Município de Niterói uma vez que a norma é clara no sentido de que a obrigação se estende à todas as instituições financeiras que aqui estejam estabelecidas, senão vejamos:

*Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001227/2018
Data:	15/04/2020
Folhas:	186
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

*serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.*

O dispositivo não deixa dúvidas no sentido de que basta que a instituição financeira possua qualquer estabelecimento no município, ainda que apenas um posto de atendimento bancário, para que esteja obrigada à entrega de todos os módulos da DES-IF.

Destarte, mesmo que não seja auferida receita sujeita ao recolhimento do imposto, permanece o encargo relativo ao cumprimento das obrigações acessórias uma vez que sua previsão se justifica pelo interesse da atividade fiscalizatória e não somente em função da arrecadação. Além disso, as informações que integram a declaração incluem também as despesas incorridas pelas pessoas obrigadas.

O parecer que serviu de base para a decisão recorrida foi preciso na demonstração de que o posto de atendimento se constitui como estabelecimento prestador, tomando-se por base a legislação em vigor bem como decisões judiciais a respeito do tema.

Importante ressaltar que, em consulta efetuada no sistema disponibilizado pela SMF para a emissão de NFS-e e entrega da DES-IF, no menu: NFS-e > DES-IF > Lotes DES-IF, verificamos que a instituição vem promovendo a entrega dos Módulos 2 (Apuração Mensal do ISSQN) e 3 (Informações Comuns ao Município), ainda que de forma incompleta, desde o dia 18/08/2016, ou seja, vem cumprindo parte das determinações do Decreto nº 11.980/15.

Como se vê, não se afigura razoáveis alegações, repetidas reiteradamente pela recorrente, no sentido de que apenas efetua serviços-meio, de que o posto de atendimento não pode ser caracterizado como estabelecimento prestador e de que não mantém escrituração individualizada para a dependência situada em Niterói e que, em virtude disso, estaria desobrigada do cumprimento da





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001227/2018
Data:	15/04/2020
Folhas:	337
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

obrigação acessória já que, conforme visto acima, a própria recorrente reconhece, ao promover a entrega parcial da declaração, que deve submeter-se ao disposto na legislação tributária municipal.

As informações que compõem o Módulo 1 (Demonstrativo Contábil), que abrange os Balancetes Analíticos Mensais e o Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos, permitem que o Fisco Municipal verifique a correção dos dados encaminhados mensalmente pelo contribuinte por meio do Módulo 2. Desse modo, ainda que se escrituração contábil do posto de atendimento não esteja individualizada e seja incorporada à da sede da recorrente, ela deve ser disponibilizada por meio da entrega do Módulo 1, sendo que cabe à Administração Fazendária, durante procedimento interno ou de auditoria fiscal, exigir a separação das receitas ou promover o seu arbitramento caso constate o auferimento de receitas sujeitas ao ISSQN.

Com relação ao argumento de que seria confiscatória a multa fiscal regulamentar aplicada, entende-se que o parecer de 1ª instância demonstrou de forma incontroversa a limitação imposta pela própria legislação a fim de se evitar o caráter confiscatório da penalidade, a sua finalidade intimidatória no intuito de que a conduta não seja reiterada e o entendimento do STF no sentido de que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovimento.

Niterói, 15 de abril de 2020.

15/04/2020

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001227/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 03/08/2020  
Hora: 19:09  
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES  
Público: Não

188  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

Processo : 030001227/2018  
Data : 15/01/2018  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : BANCO PAN S.A.  
Hora : 14:42  
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente : BANCO PAN S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR N°. 53590.

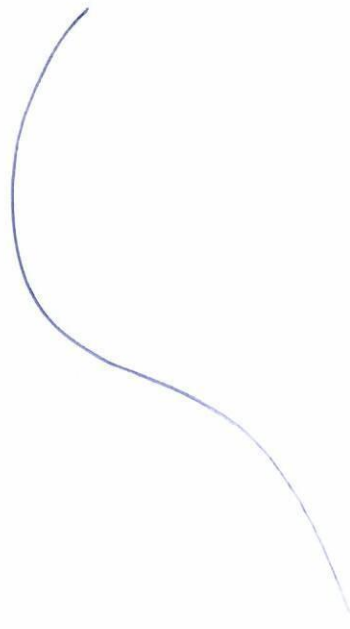
**Despacho : À FCCN**

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 03/08/2020.

  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1







**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001227/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 04/08/2020  
Hora: 13:56  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Jul. 22. 5:14.8

**Processo :** 030001227/2018  
**Data :** 15/01/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BANCO PAN S.A.  
**Hora :** 14:42  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BANCO PAN S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

**Despacho :** Ao

Conselheiro Manoel Alves Junior para apresentar Relatório e voto nos autos, observando prazos regimentais.

FCCN, em 04 de agosto de 2020

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001227/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 14/01/2021  
Hora: 14:04  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

190  
NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
161.226.514-9

**Processo :** 030001227/2018

**Data :** 15/01/2018

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BANCO PAN S.A.

**Hora :** 14:42

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BANCO PAN S.A.

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR N°. 53590.

**Despacho :** Redistribuído ao Conselheiro, Felipe Campos Carvalho,

FCCN, em 11 de janeiro de 2021

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**PROCESSO 030/001.227/2018**  
**RECORRENTE: - BANCO PAN S/A**  
**RECORRIDO: - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**EMENTA: - Auto de Infração nº. 53.590/18. Obrigação Acessória – Apresentação incompleta da Tabela de Tarifas, integrante do Módulo DES-IF – ano base 2016. O fato do Posto de Atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira localizado em outro Município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido.**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Banco Pan S/A, inscrito nesta municipalidade sob o n 301.031-1, contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração n 53.590/18.

A autuação se deu pela não apresentação do Módulo 1 – Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) relativa ao ano base de 2016.

A decisão da Coordenação de Análise Tributária foi no sentido da manutenção do Auto de Infração, tendo em vista que o contribuinte não providenciou a apresentação do Módulo 1 da DES-IF, relativo ao ano base de 2016, havendo o descumprimento da obrigação acessória em questão, sendo devida a multa fiscal regulamentar, nos termos da legislação indicada no Auto de Infração.

Dessa decisão, recorreu o contribuinte tempestivamente, insurgindo contra o lançamento, em síntese, sob os argumentos que:

- Constitui-se em instituição financeira, devidamente autorizada pelo Bacen, estando obrigada ao pagamento de diversos tributos e ao cumprimento de obrigações acessórias;
- Mantém, em diversos municípios, unidades de atendimento, classificadas em Agência Pioneira (AP), Posto de Atendimento (PA), Posto de Atendimento Bancário (PAB), Posto de Atendimento Transitório Bancário Eletrônico (PAE);
- Não ocorreu o fato gerador da penalidade imposta no Auto de Infração, tendo em vista que o Posto de Atendimento mantido no Município de Niterói não exerce nenhuma

operação ou prestação de serviços de cunho financeiro, sendo a contabilidade centralizada em sua matriz, conforme art. 5º da Resolução nº 4.072/2012 do Conselho Monetário Nacional - CMN;

- O Posto de Atendimento mantido no Município de Niterói destina-se exclusivamente ao oferecimento de serviços de conveniência a seus clientes, bem como à divulgação de produtos e serviços, inexistindo operações financeiras ou prestação de serviços financeiros;

- Os serviços de conveniência oferecidos pelo Posto de Atendimento são considerados serviços-meio, necessários à realização dos serviços-fim, prestados pela matriz da instituição;

- A competência para expedição de normas de contabilidade para instituições financeiras é do BACEN, estando a instituição desobrigada de manter uma escrituração contábil individualizada, motivo pelo qual não havia possibilidade de atendimento à exigência formulada pelo Fisco municipal, o que descaracterizaria o fato impositivo da sanção pecuniária, não havendo descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação;

- No Posto de Atendimento a instituição não praticava nenhuma das atividades listadas no Anexo III do CTM capaz de ensejar a incidência do ISSQN e, assim, atrair o interesse arrecadatório do Fisco municipal;

- O STJ, no Resp. nº 1.060.210/SC, decidiu que o ISS seria devido ao município em que estariam centralizados os poderes decisórios da instituição financeira, razão pela qual o município de São Paulo que possuiria o interesse arrecadatório e seria competente para exigir o ISS;

- A multa fiscal aplicada possui efeito confiscatório, pois exorbita o intuito de punir o contribuinte, caracterizando ferramenta indireta de arrecadação tributária.

- A multa fiscal deveria, ao menos, ser reduzida para patamar razoável.

Finalizando, apresenta doutrina e jurisprudência a fim de corroborar as teses de defesa.

Já nesta instância, o contribuinte reiterou as teses apresentadas em Primeira Instância, acrescentando apenas que não há que se falar em prestação de serviços diferenciados e que o posto de atendimento não pode ser caracterizado como estabelecimento prestador, tendo em vista que somente realiza serviços-meio.

A douda Representação da Fazenda esclarece que a controvérsia dos autos consiste na verificação da obrigatoriedade da recorrente promover a entrega do Módulo 1 da **DES-**



193

**IF**, uma vez que, segundo ela, em virtude de não prestar serviços tributáveis pelo ISSQN no Município de Niterói e de ter a contabilidade do posto de atendimento centralizada em sua sede, estaria dispensada do cumprimento da referida obrigação acessória. Cita os artigos do Código Tributário Municipal infringidos pelo contribuinte.

É o relatório, passo ao voto.

Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida processual.

Quanto à multa imposta (art. 121, IV, alínea “b”, do CTM), cabe destacar que a recorrente tenta afastar sua incidência trazendo argumentos insubsistentes, fazendo alegações quanto ao suposto caráter confiscatório da **multa**, com a alegada ofensa ao disposto no art. 150, IV, da CF., *in verbis*:

“art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar **tributo** com efeito de confisco.”

Ocorre que tal afirmação é totalmente inconsistente, tendo em vista que o confisco acontece quando o valor do TRIBUTO, e não da multa, é tão elevado que faz com que o contribuinte tenha que abrir mão de seus bens para quitar a dívida fiscal, o que não é o caso.

Nesse sentido, afirma a melhor doutrina:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.”( Curso de Direito Tributário, Hugo Brito Machado, 22 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, pg.47).

Assim, o argumento da recorrente de exclusão do débito fiscal não pode prosseguir pelo simples fato de o confisco não poder ser arguido em relação às multas.

A razoabilidade e a proporcionalidade da multa devem ser analisadas ao se verificar a graduação desta para atingir o objetivo pretendido, qual seja, o de representar um ônus excessivo ao infrator a ponto de inibi-lo à prática de novo ato ilícito, culminando em um caráter pedagógico-punitivo.

194

Em respeito ao princípio da obrigatoriedade, a Administração Pública aplicou ao recorrente apenas a sanção nos parâmetros estabelecidos na legislação municipal, conforme bem destacado pelo parecer da Primeira Instância (fls. 64/70), afastando, por conseguinte o caráter confiscatório da penalidade.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

FCCN, em 05 de fevereiro de 2021

FELIPE CAMPOS CARVALHO  
CONSELHEIRO/RELATOR



195



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 080/001.227/18**

**DATA: - 10/02/2021**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.232º SESSÃO      HORA: - 10:00

DATA: 10/02/2021

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Mara Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Felipe Campos Carvalho

FCCN, em 10 de fevereiro de 2021

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 205.514-8

SECRETÁRIA

196



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1232ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/001.227/2018

**DATA: - 10/02/2021**

**RECORRENTE:** - Banco Pan S/A  
**RECORRIDO:** - Coordenação de Análise Tributária - COTRI  
**RELATOR:** - Felipe Campos Carvalho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2.715/2021**

**“Auto de Infração nº 53.590/18. Obrigação Acessória – Apresentação incompleta da Tabela de Tarifas, integrante do Módulo DES-IF – ano base 2016. O fato do Posto de Atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira localizado em outro município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido.”**

FCCN em 10 de fevereiro de 2021.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

JSF



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/001.227/2018  
BANCO PAN S/A  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 10 de fevereiro de 2021

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**





**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001227/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/03/2021  
Hora: 13:43  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

**Processo :** 030001227/2018  
**Data :** 15/01/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BANCO PAN S.A.  
**Hora :** 14:42  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BANCO PAN S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

**Despacho :** Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO Nº 2.715/2021: - Auto de Infração nº 53.590/18. Obrigação Acessória - Apresentação incompleta da Tabela de Tarifas, integrante do Módulo DES-IF - ano base 2016. O fato do Posto de Atendimento estar vinculado à sede da Instituição financeira localizado em outro município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento autuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido." FCCN em 02 de março de 2021

*Nilceia De Souza Duarte*  
M. 227.514-8

Ao FCCN,  
Publicado D.O. de 18/06/2021  
em 18/06/2021  
SIL MLAG

Maria Lucia i. S. Farias  
Matricula 239.121-0



030/001227/2018 – 030/001229/2018 – BANCO PAN S.A.

"Acórdãos nºs. 2.715/2021 – 2.716/2021: - Autos de infração nºs. 53.590/18 – 53.591/18. Obrigação acessória – Apresentação incompleta da tabela de tarifas, integrante do módulo DES-IF – ano base 2016. O fato do posto de atendimento estar vinculado à sede da instituição financeira localizado em outro município não afasta sua caracterização como estabelecimento prestador nos termos do art. 4º da lei complementar nº. 116/2003. Ainda que constituído sob essa forma, o estabelecimento atuado deve cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias. Recurso conhecido e não provido."

**080/001768/2013 – HELENA ATHAYDE MIRANDA.**

"Acórdão nº. 2.730/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Alegação de que a secretaria municipal de fazenda já detinha as informações necessárias ao lançamento – Suposto erro de direito – Inocorrência – Falta de apresentação tempestiva de documentos e informações – Desinteresse do contribuinte em concluir o processo – Erro de fato caracterizado – Inteligência do art. 149, VIII do CTN – Recurso voluntário e de ofício conhecidos e desprovidos."

**030/029842/2017 – SGA NITERÓI VEÍCULOS E PEÇAS S.A.**

"Acórdão nº. 2.732/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Impugnação ao lançamento complementar – Erro de fato – Testada e área do terreno não consideradas no lançamento anterior – Possibilidade de modificação do lançamento – Redução do crédito por erro de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/006277/2017	162.357-8	ACEIR MONTEIRO RIBEIRO	034.018.927-46

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de lançamento de elementos cadastrais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/010785/2017	004.013-9	SOLIGE AMORIM DE MATOS	640.037.447-72

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/030756/2017	013.332-2	EVERLAM ELIAS MONTIBELER	051.915.177-17

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de impugnação de lançamento de IPTU com revisão dos elementos cadastrais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/000932/2018	256.655-2	VERA LUCIA DE PAULA VIEIRA	402.233.377-49

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de cancelamento de inscrição, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/011895/2018	215.504-2	DORALICE DA SILVA ABREU	186.599.007-82

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna públicas as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da resposta aos pedidos de esclarecimentos a respeito da legislação tributária, do pedido de consulta tributária, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
040/001999/2019	101.838-8	NITERÓI PARK LTDA	030.722.480.0005-80





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001227/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 01/07/2021  
Hora: 16:18  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

200  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030001227/2018  
**Data :** 15/01/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BANCO PAN S.A.  
**Hora :** 14:42  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BANCO PAN S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

**Despacho :** A funcionária Marcelle solicitando providenciar correspondência ao Contribuinte, comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes que foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, anexando copia de fls. 184 a 198, após, encaminhar os autos ao setor competente para informar o rastreamento.

Em, 01 de julho de 2021.

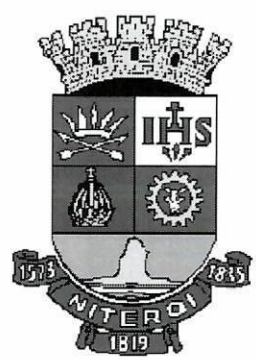
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



201  
Marcelle Chianello  
Mat. 242157-5

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encerrado

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Falçado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erud. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

<b>NOME:</b> BANCO PAN S.A	
<b>ENDEREÇO:</b> AV. GENERAL JUSTOS N° 365 / 2º A 9º ANDAR	
<b>CIDADE:</b> RIO DE JANEIRO	<b>BAIRRO:</b> CENTRO <b>CEP:</b> 20.021-130
<b>DATA:</b> 15/07/2021	<b>PROCESSO:</b> 030001227/2018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria o desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Segue, em anexo, cópia do parecer que fundamentou a referida decisão.

Atenciosamente,

Marcelle Chianello  
Matrícula 242157-5

*Marcelle Chianello*  
Marcelle Chianello  
Mat. 242157-5



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001227/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 15/07/2021  
Hora: 11:30  
Usuário: MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES  
Público: Sim

202

**Processo :** 030001227/2018  
**Data :** 15/01/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BANCO PAN S.A.  
**Hora :** 14:42  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BANCO PAN S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

**Despacho :** À FCAD,

Nesta data encaminho o presente processo para a postagem da correspondência em anexo. Solicito que seja informado o registro do AR.

FNPF, 15 de Julho de 2021

Marcelle Chianello  
Marcelle Chianello  
Mat. 242157-5

Jo Seark,

Segue o eócio de postagem da  
correspondência: BR 216804251BR.

Assi 1 Jm

21/07/21  
21  
237.290-2



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001227/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/09/2021  
Hora: 15:14  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

903

**Processo :** 030001227/2018  
**Data :** 15/01/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Titular do Processo :** BANCO PAN S.A.  
**Hora :** 14:42  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** BANCO PAN S.A.  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53590.

**Despacho :** À FGAB,  
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 18 de junho do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 16 de setembro de 2021

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

À SJUR,  
Para Providências cabíveis.

*Tânia Lúcia F. da C. Siqueira*  
Tânia Lúcia F. da C. Siqueira.  
Mat. 233.953-9